



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 571 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/09/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2031/98.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805294

RECORRENTE: J. SAMPAIO E CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO:

DISPENSADO.

VOTO DO RELATOR:

Em sessão de 03.09.99 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª Câmara o presente processo de Auto de Infração relativo à acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição, no período de fevereiro a junho de 1992, incidente sobre as aquisições interestaduais, através das notas fiscais arroladas nas Informações Complementares de fls. 03 e 04.

Nessa oportunidade, constatou-se a necessidade da conversão do curso do processo em diligência, a qual foi acatada, à unanimidade de votos, sendo solicitado ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Com base na legislação vigente à época da infração, elaborar um Quadro Demonstrativo do ICMS Substituição incidente sobre as aquisições da autuada junto à empresa SUICOVALE – Sucos e Concentrados Vale Ltda, conforme notas fiscais citadas nas Informações Complementares ao presente Auto de Infração.

2) Fazer o traslado de peças do Processo nº 1/0446/93, AI nº 2542204/92, especificamente, às pertinentes ao trabalho Pericial de fls. 162 e 163, que trata da mesma matéria, ou seja, a falta recolhimento do ICMS sobre aquisições de mercadorias junto à empresa SUICOVALE- Sucos e Concentrados Vale Ltda.

3) Atendido o item 2, verificar se no referido laudo pericial consta o pagamento de ICMS por substituição dessas aquisições.

4) Em caso positivo, proceder o confronto entre os recolhimentos de ICMS constantes no laudo pericial mencionado no item 2 e os levantamentos efetuados pelo agente atuante no presente processo.

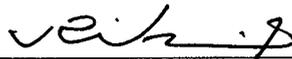
É o voto.

DECISÃO:

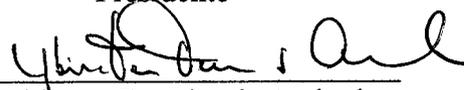
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **J. SAMPAIO E CIA. LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do presente processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14/10/99**.



José Ribeiro Neto
Presidente



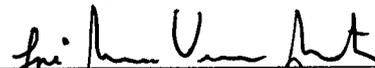
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



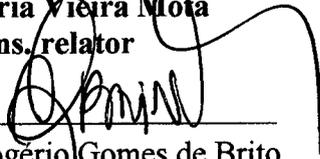
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Cons. relator



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



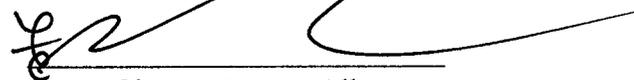
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro